



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10.580-005, 320/90-12

SESSÃO DE 10 DE FEVEREIRO DE 1993

ACÓRDÃO Nº 101-81.966

RECURSO 23.157 - J.R.F.F. - EXE 1988

RECORRENTE - SILVANO FARIAS DE MIRANDA

RECORRIDA - J.R.F.F. em SILVANO FARIAS DE MIRANDA

RECURSO

#### PEREMPÇÃO DO RECURSO

O recurso interposto após decorrido o prazo de 30 dias previsto no art. 33 do Decreto nº 79.235/78, não é de ser conhecido, por preterito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto por SILVANO FARIAS DE MIRANDA,

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conceder o recurso, por intempestivo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 10 de fevereiro de 1993.

MARTIN SILVA

- PRESIDENTE

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

RELATOR

ANTONIO WALDO VODOPINOS

PROCURADOR DA  
FAZENDA NACIONAL

VISÃO EM  
SESSÃO Nº:

26 AGO 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO DONALVES MURIS, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, JEYER DE OLIVEIRA CANDIDO E SEBASTIAO RODRIGUES CARRAL. AUSENTE JUSTIFICADAMENTE O CONSELHEIRO SANDRO MARTINS SILVA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.

PROCESSO Nº: 11.111.111.111

RECURSO Nº: 78.117

ACÓRDÃO Nº: 11.111.111.111

RECORRENTE: 11.111.111.111

EXTRATO

Levantada a infração fiscal instaurada contra a empresa TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA., que sofreu arbitramento de lucro no exercício de 1988, por ter declarado indevidamente seus rendimentos com base no lucro presumido, quando deveria optar pelo lucro real ou arbitrado em virtude de não possuir escrituração contábil, teve o sócio GILVANDRO FARIAS DE MIPANDA, detentor de 82% do capital social, contra si lavrado o Auto de Infração de fls. 02/05, no qual é exigido o recolhimento do crédito tributário equivalente a 44.519,48 R\$ e multa de 10% sobre os rendimentos considerados distribuídos.

A exigência foi impugnada às fls. 15, havendo a autoridade monocrática, deferido, em parte, a impugnação aplicando o princípio da decorrência, eis que no feito principal a impugnação já interposta também mereceu deferimento parcial (fls. 71/75).

O interessado recebeu em 31/05/92 (AR fls. 78) cópias da decisão e em 08/05/92, ingressou com o recurso de fls. 49, no qual solicitou um estudo conclusivo do processo no sentido de reconhecer a ilegalidade da imputação de que foi objeto.

Ao Relatário.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3.

PROCESSO Nº 10.000/005 520/90 12

ACORDÃO Nº 01 82.634

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator

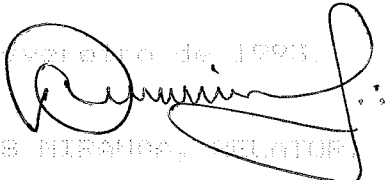
Releva notar que no processo principal instaurado contra a empresa (RSCAO) FERTILIZANTES E FARMACUTICOS LTDA., houve recurso contra a decisão de 1ª grau que havia deferido em parte a impugnação (Recurso nº 99.937). Ao aludido recurso, esta Câmara, à unanimidade de votos, negou provimento, conforme nos informa o acórdão nº 01 82.634, de 08/01/92.

No presente feito o recurso foi interposto quando esgotado o prazo de 30 dias previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/72, a partir da ciência da decisão de 1ª instância, por fato que, identificado da decisão em 31/03/92, e em 08/04/92, o interessado protocolou seu recurso.

Decorreu assim a prescrição do recurso, não cabendo a seu favor a nulidade por falta de ciência.

Assim, a decisão de 1ª instância é mantida, por princípio.

Em 14 de fevereiro de 1993.

Francisco   
FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, RELATOR